



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0043598-75.2010.815.2001.

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Banco PSA Finance Brasil S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

2º APELANTE: Cátia de Castro Correia Lang.

ADVOGADO: Ricardo de Almeida Fernandes e outros.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NARRAÇÃO DOS FATOS DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA PEÇA RECURSAL DO RÉU. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS TAC E TEC. ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE A 30/04/2008. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

1. A pretensão de revisar eventuais cláusulas abusivas, excessivas ou desproporcionais não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, havendo, inclusive, previsão em sentido oposto, o que se conclui do art. 5º, XXXII, da CF, e principalmente do art. 6º, V, Código de Defesa do Consumidor.
2. Não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que a exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, indicando, de forma clara, os fatos e fundamentos dos quais decorre, logicamente, o pedido formulado.
3. A petição recursal que impugna com transparência os fundamentos da sentença recorrida está em harmonia com o princípio da dialeticidade.
4. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
5. Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007, deixou de ser possível a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados após

30/04/2008.

6. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0043598-75.2010.815.2001, em que figuram como partes Banco PSA Finance Brasil S/A e Cátia de Castro Correia Lang.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer das Apelações e rejeitadas as preliminares, no mérito, dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa proferiu Sentença, f. 175/181, nos autos da ação ordinária ajuizada por **Cátia de Castro Correia Lang** em face do **Banco PSA Finance Brasil S/A**, declarando a legalidade da cobrança da TAC, e a insubsistência da prática de anatocismo, determinando a devolução, em dobro, dos valores pagos a título de juros capitalizados, condenando as partes a compensarem os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, e a ratearem as custas processuais.

Banco PSA Finance Brasil S/A interpôs Apelação, f. 182/210, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, e de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, e, no mérito, alegou que não há vício de consentimento no contrato, não havendo motivos para a revisão das cláusulas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não existe onerosidade excessiva no contrato, que não há limite na fixação dos juros moratórios convencionados, que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que não há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, que é devida a cobrança da TAC e da TEC pactuada, que é legal a cobrança da tarifa para serviços de terceiros, que eventual repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, e que os honorários advocatícios devem ser minorados, porquanto arbitrados em montante excessivo, pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada declarando validas todas as cláusulas contratuais, e para prequestionar a matéria visando a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial.

Contrarrazoando, f. 243/249, **Cátia de Castro Correia Lang** arguiu a preliminar de nulidade da peça recursal em razão de não haver obedecido o princípio da dialeticidade processual, e, no mérito, alegou que a exordial não é inepta, não tendo o banco rebatido em sua defesa os pontos levantados na exordial, que ao contrato firmado aplicam-se as disposições do CDC, que a prática do anatocismo é vedada pela Súmula 121, do STF, que não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, que a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, e que os honorários foram fixados dentro da normalidade, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Incontinenti interpôs **Apelação**, f. 229/233, alegando que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, e que a Resolução n.º 3.919 não autoriza a cobrança da TAC, pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e todos os pedidos exordiaes julgados procedentes.

Intimado, f. 242v., o Banco não apresentou contrarrazões, f. 277.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal.

Os Recursos são tempestivos, o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária deferida tacitamente, e o Réu recolheu o preparo, f. 211.

É o Relatório.

A arguição de impossibilidade jurídica do pedido colide com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a revisão de cláusulas contratuais é abstratamente permitida pelo ordenamento jurídico, especialmente quando submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor¹, razão pela qual **rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.**

A petição inicial não é inepta, porquanto da sua leitura constata-se haver narrativa clara e descritiva suficiente dos fatos abordados, com fundamentação legal pertinente, da qual decorre logicamente o seu pedido, restando atendidos os requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC, razão pela qual **rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

A petição recursal não é nula, porquanto impugnou com transparência os fundamentos da sentença recorrida, motivo porque **rejeito a preliminar de nulidade da peça recursal por desobediência ao princípio da dialeticidade.**

O STJ² pacificou o entendimento de que é possível a capitalização de juros

¹ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 297/STJ. 2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 371.229/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).

² AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de

desde que expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 11/12, previu uma taxa de juros de 20,84% a.a. e de 1,58% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 18,96%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto a cobrança das Tarifas TAC e TEC, o STJ pacificou entendimento, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC³, de que suas incidências são autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando qual entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

Como o contrato foi firmado em 04/02/2009, f. 11, após o marco estabelecido na Resolução retrocitada, foi indevida a cobrança da TAC.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁴, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

Como a sentença não fixou os honorários advocatícios, seja em valor ou percentual, deixo de analisar o pedido para sua minoração.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as normas legais invocadas pela parte, cabendo-lhe lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Entretanto, apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, dou por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados pelo primeiro apelante, declarando não existir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

A pretensão do autor consistia na declaração da ilegalidade da cobrança da TAC, dos juros capitalizados e na devolução, em dobro, dos valores pagos a estes títulos, tendo obtido êxito somente quanto à devolução simples da TAC, razão pela qual as custas e honorários devem ser fixados na proporção de 30% para o Réu e

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

³ Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

70% para o Autor.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de inépcia da petição inicial e de nulidade da petição de apelação do réu, dou-lhes provimento parcial para, quanto à primeira, declarar legítima a cobrança do anatocismo, e quanto à segunda, declarar a abusividade da cobrança da TAC, determinando que a devolução dos valores pagos a este título ocorra de forma simples, condenando as partes em custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00, na proporção de 30% para o Réu e 70% para o Autor, observado, quanto a este, o art. 12 da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator